

LEI Nº 342/98, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

“Dispõe sobre o Gerenciamento do Trânsito e Transporte no Município de Queimados, adequando a legislação municipal ao Código Nacional de Trânsito”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Gerenciamento do Transporte Público, do Trânsito e da Circulação de pessoas está a cargo da Secretaria Municipal de Transporte – SMT.

Parágrafo Único – São atribuições da Secretaria Municipal de Transportes, além de outras definidas em lei:

I – regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

II – dar parecer nas concessões de prestações dos serviços de transporte de passageiros;

III – intervir na prestação de serviços de passageiros, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV – planejar, projetar, regulamentar, operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V – implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;

VI – cumprir e fazer cumprir a Legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código Nacional de Trânsito, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes de sua aplicação;

VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII – estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

IX – estimular a criação e fortalecer a formação de Associações de Usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

X – implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes definirá as condições e regras de circulação de pessoas e veículos no Sistema Viário e na fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I – segurança na circulação de pedestres;

II – preferência na circulação e estacionamento nos modos de transporte público de passageiros;

III – integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e suas adjacências;

IV – classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;

V – atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação visando ao controle da poluição ambiental;

VI – reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer à circulação de pessoas, de bens e serviços.

Art. 3º - Constituem modos de transportes os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em qualquer dos elementos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Art. 4º - Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobras de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal